

Procedimento Administrativo SIMP nº 001442-096/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 227, todos da Constituição Federal de 1988; nos artigos 178, *caput*, e 182 da Constituição do Estado do Pará; nos artigos 10, 27 e 80, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 - (Lei Orgânica dos Ministérios Público dos Estados e DF); artigo 6º, da LC n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); nos artigos 37 e 54, da Lei Complementar nº 57, de 6 de julho de 2006 - (Lei Orgânica do Ministério Público do Pará):

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal e artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e coletivos indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002, inseriu na Constituição Federal de 1988, o art. 149-A, atribuindo competência aos municípios e ao Distrito Federal para instituírem contribuição na forma das respectivas leis para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

CONSIDERANDO que a contribuição de iluminação pública foi a solução encontrada pelo Congresso Nacional para atender ao reclamo dos municípios no sentido de atribuir uma fonte de receita capaz de atender às despesas decorrentes do serviço de iluminação pública.

CONSIDERANDO que a contribuição de iluminação pública na deve ser utilizada para o pagamento do consumo de energia elétrica dos órgãos municipais (repartições públicas, escolas etc.), bem como para a instalação e a expansão da rede de iluminação pública;

CONSIDERANDO que o Município de Xinguara realiza a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública, juntamente com as faturas mensais de consumo de energia elétrica, através da Concessionária Equatorial;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade pressupõe que todas as ações do administrador público devem ser pautadas de acordo com o disposto na legislação vigente, ou seja, em toda sua atividade funcional o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum (interesse público);

CONSIDERANDO que o produto da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública arrecadada, após descontados o montante pecuniário correspondente à taxa de administração, não deve ser utilizado pela Concessionária responsável pela cobrança, na liquidação de débitos que o Município de Xinguara tenha ou venha a ter com a concessionária;

CONSIDERANDO que nos autos do Procedimento Administrativo SIMP N.º 001442-096/2020, foi noticiado que a empresa responsável pela cobrança da CIP do Município de Xinguara tem cobrado valores superiores aos previstos na legislação municipal vigente;

CONSIDERANDO que a cobrança da contribuição para o custeio da iluminação pública foi instituída pela Lei n.º 521 de 30 de dezembro de 2002, alterada posteriormente pela Lei n.º 536 de 18 de julho de 2003, que além de regulamentar a cobrança da CIP, altera a tabela para a apuração dos valores devidos pelos contribuintes que utilizam energia elétrica no Município de Xinguara.

CONSIDERANDO que a lei complementar municipal n.º 912 de 29 de dezembro de 2014, também, prevê a contribuição de iluminação pública CIP, bem como definiu na Tabela XI, os valores a serem cobrados de acordo com a faixa de consumo;

CONSIDERANDO que a lei complementar municipal n.º 912 de 29 de dezembro de 2014, conferiu isenção da Contribuição de Iluminação Pública, aos

“consumidores da classe até 80 KWh, os da classe comercial/industrial e outros até 30 KWh, aqueles cujos imóveis estejam situados em logradouros não servidos por iluminação pública e os templos religiosos de qualquer natureza”, conforme redação do artigo 116;

CONSIDERANDO que o Município de Xinguara não forneceu cópia do contrato de convênio, acompanhados de eventuais anexos, acerca do recolhimento da contribuição de iluminação pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, com espeque nas Constituições Federal e Estadual, e nas Leis nº 75/93 (LC), nº 57/06 (LCE), nº 7.347/85, nº 8.078/90 e nº 8.625/1993;

RESOLVE:

1º) RECOMENDAR ao Município de Xinguara/PA:

a) QUE realize a cobrança da contribuição de iluminação pública CIP, observando os limites máximos definidos na legislação municipal vigente (complementar municipal nº 912 de 29 de dezembro de 2014 e Lei nº 521 de 30 de dezembro de 2002, alterada posteriormente pela Lei nº 536 de 18 de julho de 2003);

b) QUE se abstenha de cobrar ou permitir que se cobre, a título de CIP, valores além dos previstos na legislação supracitada.

REQUERIMENTO: o Ministério Público requisita aos destinatários da presente recomendação que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu recebimento, informem as providências e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Por fim, determino que:

ENCAMINHE-SE cópia do presente ao Município de Xinguara e ao Secretário

Municipal de Finanças do Município de Xinguara/PA, para conhecimento e cumprimento, no que lhe for aplicável.

CUMpra-SE.

Em Xinguara, 12 de março de 2021.

ALEXANDRE AZEVEDO DE MATTOS MOURA COSTA

Promotor de Justiça

Atuando perante a 2ª Promotoria de Justiça de Xinguara